

ESTANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 42.184.406/0001-11, com sede na Rua Luiz Picoloto, 1231, Bairro Gram Bel, Sala 01, Coronel Freitas/SC, CEP 89.840-000, neste ato representada por seu sócio - administrador Diego Luis Varnier, CPF n. 066.215.839-31, vem perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados signatários, com fulcro no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cujas razões seguem em anexo, requerendo que V. Sa. se digne de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado à autoridade que lhe for imediatamente superior e competente.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de ser recebido com **efeito suspensivo**, na forma do art. 109, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que se trata de interesse público, visando resguardar o pilar fundamental do melhor interesse para Administração Pública.

Outrossim, o efeito suspensivo torna-se imprescindível a respeitar o Princípio da Legalidade, ao qual a administração pública está estritamente vinculada, mantendo-se desta forma até o julgamento das razões de recurso para que se proceda à continuidade das demais etapas.

Pede deferimento.

Coronel Freitas/SC, 29 de agosto de 2022

Estano Pneus Ltda.
CNPJ n. 42.184.406/0001-11
OAB/19.303
VLADEMIR ANTONIO SONDA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
EM: 29/08/22
PROTÓCOLO Nº 1352
FUNCCIONÁRIO 1223/22

RAZÕES DO RECURSO

I - DATEMPESTIVIDADE

A Recorrente registra, por cautela, a tempestividade e legitimidade para recorrer da presente licitação, com espeque no art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, com prazo de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata. Considerando que a Ata n. 39/2022 fora lavrada com data de 23/08/2022, encontra-se dentro do prazo quinquenal para recurso.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Coronel Freitas/SC, através do Processo Licitatório n. 61/2022, Modalidade Concorrência n. 14/2022, do tipo Melhor Preço, publicou Edital de licitação cujo objeto visa a Venda de Bens Imóveis com Valor Subsidiado (nos termos do art. 15 da Lei 2.417 de 28 de setembro de 2021 e suas alterações), com a seleção da proposta mais vantajosa para a Municipalidade, almejando o desenvolvimento econômico e o interesse social coletivo.

Ocorre que, da abertura dos envelopes referentes à fase de Habilitação, restou lavrada Ata n. 38/2022 (Sequencia 1), a qual fora retificada pela comissão em 23/08/2022, através da Ata n. 39/2022 (Sequencia 2), sendo que a Recorrente fora inabilitada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

RETIFICAÇÃO DE ATA POR ERRO MATERIAL. A comissão reuniu-se com o objetivo de reificação da ata da sessão pública da fase de habilitação do referido certame, constatou-se que devido a um equívoco no sistema de gestão, em tempo registra-se que conforme a sessão gravada e transmitida ao vivo pela página da prefeitura no Facebook, podendo ser verificado na íntegra no link <<https://www.facebook.com/PrefeituraDeCoronelFreitas/videos/818151905868500>>. Desta forma, retifica-se a informação para constar de acordo com as ocorrências na sessão pública é necessário registrar as empresas: LA MANSION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA; ESTANO PNEUS como INABILIDADAS NÃO TENDO CUMPRIDO O DISPOSTO NO ITEM 6.3 (DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS SEM AUTENTICAÇÃO), A EMPRESA FERROTELLI DESIGN LTDA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E FOI DECLARADA HABILITADA, SEM PREJUÍZO AOS LICITANTES FICA ABERTO O PRAZO RECURSAL NA FORMA DA LEI. ATA SERÁ PUBLICADA NO SITE DA PREFEITURA.

Coronel Freitas, 23 de Agosto de 2022

Partindo-se dessa decisão, *concessa vênia*, extrai-se que a Comissão de Licitação, em apertada síntese, inabilitou licitantes/potenciais concorrentes por mera irregularidade/omissão formal, absolutamente sanável, visto que elas são irrelevantes e não causam prejuízos à Administração Pública, frente ao objeto ora licitado e ao fim para o qual a licitação se destina, devendo-se manter o maior número de participantes possível para alcançar a melhor proposta a municipalidade.

Assim, atrelando-se ao formalismo exacerbado, a inabilitação ocorreu pelo simples fato do licitante ter apresentado cópia simples do documento de identidade e não cópia autenticada, conforme determinava o item 6.3 do certame. Nesse sentido, demonstrar-se-á a impossibilidade da Recorrente ser inabilitada para o presente certame licitatório por este motivo, devendo à decisão ser reformada. É o breve esboço dos fatos. Passa-se à fundamentação.

III - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que as licitações públicas devem ser processadas em estrita observância ao Princípio da Legalidade, uma vez que os agentes administrativos, veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido.

Nesse sentido, a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afetada, dentre outros, ao princípio da ampla competitividade, o que confere

instrumento para tomada de decisões justas e coerentes. E nesse âmbito, do referido princípio, que opera nas licitações as premissas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Extrai-se das lições de Niebuhr¹ que "...as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública. Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativas ou utilidade, agridem o princípio da competitividade".

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente pela Comissão Julgadora fora desproporcional e desarrazoada, sem existir justificativa plausível para tanto, porquanto a cópia simples do documento de identidade do participante configura mera irregularidade, a qual deveria ser superada por simples diligência, inclusive, dependendo ser realizada no momento de abertura dos envelopes e análise documental, visto que o próprio licitante encontrava-se presente.

Outrossim, inexistiu indício de vício ou fraude na cópia simples do documento do Recorrente, carecendo-lhe somente da autenticação, bem como, na Ata 38/2022 (Sequência 1) e 39/2022 (sequência:2), não há qualquer insurgença/impugnação registrada/consignada por parte dos demais participantes nesse aspecto. Ainda, na fl. 82 do Processo Licitatório, consta Declaração assinada pelo licitante afirmando que todos os documentos são verdadeiros.

Portanto, a decisão adotada malferiu o princípio da ampla competitividade, uma vez que afastou do certame potencial participante como o Requerente, o qual poderá, inclusive, ofertar proposta mais vantajosas ao interesse público na aquisição dos bens imóveis na próxima fase.

Em relação ao assunto em comento, é de extrema relevância a colação do entendimento Jurisprudencial sobre essa temática:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação não autenticada, especialmente se a

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. - 3. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 58.

Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 00129717520218217000 TERRA DE AREIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Publicação: 07/04/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original. DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweis, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juiz a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACAO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENCAO DA SEGURANCA. SENTENCA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE

AUTENTICAÇÃO DE SUSPEITA DE INEXISTÊNCIA - RECORSO CONCESSIVO DA ORDEM CONFIRMADA - RAZOABILIDADE E SENTENÇA DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA FORMALISMO - FRAUDE OU FALSIDADE - EXCESSO DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILLEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ("Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José, Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE. Configura mera irregularidade que não autoriza a inabilitação de licitante a apresentação de documentação cujas cópias foram autenticadas por servidor público de órgão de Município diverso daquele licitante, especialmente se a Comissão deixou de promover qualquer diligência para verificação da autenticidade das cópias. A desqualificação, nesse caso, configura excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da proporcionalidade. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70055730303, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - REEX: 70055730303 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/12/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2013)

2 EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. ILLEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA. A não apresentação de documentação autenticada, conforme formalidade prevista no edital, não poderia, por si só, fundamentar a inabilitação de empresa licitante, pois o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93 assegura a promoção de diligência destinada a complementar a instrução do procedimento. Sentença confirmada em

reexame necessário. Prejudicado o recurso de apelação. (TJ-MG - AC: 10105110338347001 Governador Valadares, Relator: Albergaria Costa, 10105110338347001, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade de concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10202728020188260482 SP 1020272-80.2018.8.26.0482, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2019).

Sob esse prisma, é de se atentar que a decisão administrativa em testilha

aventada pela Comissão está revestida de relevante carga de rigor formal (*formalismo exacerbado*) e que, por decorrência lógica, violou o princípio da proporcionalidade e restringiu à competitividade. Assim, antes mesmo de cumprir o formalismo do procedimento licitatório, deve o Administrador estar atento aos fins para que ele se orienta. Nessa toada, ao discorrer sobre a natureza instrumental da licitação, Margal Justen Filho traz à baila importante lição e que se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

"A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Existe uma espécie de 'presunção' jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. p. 60)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque deve-se afastar ao máximo formalismos e demais exigências desnecessárias, como a que ora se analisa. A propósito, Toshio Mukai elucida:

"Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação.

Finalmente, importa observar que a supressão desse simples defeito, que, como visto, é facilmente superável, não interfere nos princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda possibilita, *in casu*, uma maior competitividade no certame, o que certamente é de interesse do Poder Público.

A vedação ao excesso de formalismo é temática fortemente enfrentada pelos tribunais pátrios. Sopesando-se esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça² já tem compreendido que é preciso flexibilizar, mitigar o formalismo existente, visando afastar os excessos, não podendo com isso prejudicar os verdadeiros fins pretendidos na licitação, mormente o de encontrar-se proposta mais vantajosa para Administração em prol dos Administrados. Colaciona-se aqui:

[...] CONSONANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUNDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO [...]. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24 RDJTJDFL VOL. 56 P. 151 RDR VOL. 14 P. 133)

Em relação a esta diretiz, afirma o Min. Luis Roberto Barroso:

"As normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. Chama-se teleológico o método interpretativo que procura

² Precedentes: STJ - **REsp**: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010. STJ - **REsp**: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010

revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito [...] Dai a necessidade de se trabalhar um outro conceito - de ratió legis -, que constitui o fundamento racional da norma e redefine ao longo do tempo a finalidade nela contida. A ratió legis é uma "força vivente móvel" que anima a disposição e a acompanha em toda a sua vida e desenvolvimento. A finalidade de uma norma, portanto, não é perene, e pode evoluir sem modificação de seu texto [...] A Constituição e as leis, portanto, visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foi criada. O legislador brasileiro, em uma das raras exceções em que editou uma lei de cunho interpretativo, agiu, precisamente, para consagrar o método teleológico, ao dispor, no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (Luís Roberto Barroso. Interpretação e aplicação da Constituição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 138-140).

Ainda, em relação a simples diligência que a Comissão poderia ter feito, é preciso mencionar à Lei Federal n. 13.726/2018, de aplicabilidade nacional, que preconiza a desburocratização dos Entes Federativos.³

Nesta mesma esteira, ainda que fundamentado o Edital em comento pela Lei n. 8.666/93, que conta com seus últimos momentos até 1º de abril de 2023, é imprescindível uma análise sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, a qual trouxe mudanças profundas na redução de formalidades.

Em seu art. 70, I, ao prescrever sobre documentações, a mesma é categorica em mencionar "cópia", sem expressar cópia autenticada. Outrossim, diante de eventual dúvida, que possa ser gerada por questionamento de outros licitantes, a Administração pode realizar diligências, com base no inciso I, do art. 64. Por fim, na mesma direção o art. 12, IV também reforça essa concepção.

Assim, é notório que caso a Comissão ou Autoridade Superior decida por manter essa decisão, desrespeitará toda uma conjuntura jurídica na qual Administração Pública deve estar atrelada. Neste sentido, aquilo que deve oferecer segurança para o Ente Público, não pode também impedir que a concorrência se materialize e a finalidade do melhor interesse público torne-se eficaz, principalmente quando é possível sanar a questão exposta.

³ Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: [...] II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Por fim, em respeito ao princípio colaborativo do processo, à eficiência e celeridade que devem nortear o Administrador Público, a Recorrente anexa a esta peça recursal cópia autenticada do mesmo documento (cópia simples), para que ao mesmo tempo da análise recursal, a Comissão diligencie a questão.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

a) A suspensão do certame licitatório até o julgamento da presente recurso, devendo a decisão ser fundamentada para fins de pré-questionamento, em decorrência dos artigos 5, XXV e LV, CF/88 e 93, IX da CF/88;

b) Em face do exposto, requer à Vossa Senhoria que seja conhecido e provido o presente recurso, para que a **Recorrente Estano Pneus Ltda. seja Declarada Habilitada**, garantindo-lhe a permanência nas fases ulteriores do certame;

c) A juntada do documento em anexo para devida diligência;

d) Ampla publicidade da decisão por força do artigo 37 e 93, IX da CF/88, bem como, que seja encaminhada cópia da decisão nos endereços eletrônicos:.....

Pede deferimento.

Coronel Freitas – SC, 29 de agosto de 2022.

Estano Pneus Ltda.
CNPJ n. 42.184.406/0001-11
VLADIMIR ANTONIO SONDA
OAB/19.303

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTANO PENUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 42.184.406/0001-11, com sede na Rua Luiz Pícoloto, n. 1231, sala 1, Bairro Grambel, coronel Freitas/SC, neste ato representada por seu sócio Sr. DIEGO LUIS VARNIER, CPF 066.215.839-31

OUTORGADOS: VLADÉMIR ANTONIO SONDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 19.303 e no cadastro CPF/MF sob o n.º 430.791.059-15, RG 12R 1.383.782 SSP/SC; **WILLIAN SONDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 38.083, inscrito no CPF sob n.º 945.505.491-49, **DIMITRY SONDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 57.132, ambos com escritório profissional sito na Avenida Santa Catarina, 1454, centro de Coronel Freitas/SC, fone (49) 3347-1170, e-mail: sondaadv@unetvale.com.br

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus procuradores os Srs. acima qualificados, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*extra iudicia e ad iudicia*" a fim de que possa defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(a) outorgante seja autor(a), e defendendo-o(a) quando for réu, interessado(a) ou requerido(a), podendo receber citação, reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como, receber quaisquer valores, sacar alvarás e/ou precatórios; substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bem, firme e valioso. Fica estipulado que, se não houve concessão em contrário, os honorários profissionais são os estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. **COM PODERES ESPECIAIS para representá-lo em juízo e/ou fora dele, agir e tudo mais de interesse da outorgante nos procedimentos necessários nos autos do processo licitatório n. 61/2022, concorrência para alienação n. 14/2022,** Município de coronel Freitas/SC.

Coronel Freitas-SC, 22 de agosto de 2022.

Diego Luis Varnier

